



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

LEI COMPLEMENTAR Nº 163 DE 28 DE agosto DE 2014.
Projeto de Lei Complementar nº 008/2014, de autoria do Poder Executivo Municipal.

“Regulamenta o art. 17, da Lei nº 2095 de 26 de agosto de 1998, com redação dada pela Lei Complementar 55, de 18 de dezembro de 2000 e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O processo de indicação de diretores das unidades escolares da Rede Pública Municipal de Ensino será precedido de eleição direta pela Comunidade Escolar, por meio de voto direto, universal, secreto e facultativo, proibido o voto por representação e constará das seguintes etapas:

I – Etapa I – Participação em curso preparatório para Gestores de Educação Escolar, ministrado pela Secretaria Municipal de Educação;

II – Etapa II – Avaliação de conhecimento sobre Gestão Escolar e Redação Oficial;

III – Etapa III – Elaboração e apresentação de proposta de trabalho;

IV – Etapa IV – Escolha pela comunidade escolar.

§1º As etapas I e II são de caráter eliminatório.

§ 2º A etapa II constituirá em avaliação do conhecimento sobre Gestão Escolar e Redação Oficial, aplicada por uma comissão composta de 3 (três) professores de reconhecida formação profissional e que não tenham vínculo laboral com o Sistema Municipal de Ensino.

§ 3º Vencidas as etapas I e II, os candidatos selecionados apresentarão a proposta de trabalho à comunidade escolar.

Art. 2º. Entende-se por comunidade escolar:

I – Os alunos habilitados a votar, nos termos do parágrafo seguinte;

II – O pai ou a mãe ou o responsável pelo aluno, regularmente matriculado e frequente, com direito a um único voto por família, independentemente do número de filhos matriculados na unidade escolar;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

III – O corpo docente, técnico e administrativo em efetivo exercício na unidade escolar.

§ 1º Os alunos aptos a votar são os regularmente matriculados e frequentes, com idade igual ou superior a 14 anos completos, até a data do pleito e que estejam cursando, no mínimo, o 6º ano do ensino fundamental.

§ 2º Ninguém poderá votar mais de uma vez, na mesma unidade escolar, ainda que represente segmentos diversos ou acumule mais de um cargo ou função.

Art. 3º. Para concorrer à indicação para o Cargo em Comissão de Diretor de Unidade Escolar, os candidatos deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

I – Pertencer ao quadro de carreira do magistério público municipal, com, no mínimo, 02 (dois) anos ininterruptos de efetivo exercício na Unidade Escolar, em atividades do magistério;

II – Ser habilitado em nível de Licenciatura Plena em qualquer área do conhecimento. Quando se tratar de instituição de Educação Infantil / anos iniciais do Ensino Fundamental, o candidato deverá possuir formação que atenda aos requisitos mínimos dessas etapas de ensino;

III – Participar do curso preparatório a ser ministrado pela Secretaria Municipal de Educação, com obrigatoriedade de 100% (cem por cento) de frequência e de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) na pontuação da avaliação escrita;

IV – Não ter sofrido penalidade, por força de procedimento administrativo e/ou jurídico, nos últimos dois anos; não ter histórico de sucessivas licenças de qualquer natureza, no biênio anterior;

V – Assinar, no ato da inscrição, termo de compromisso de que exercerá a função em regime de dedicação exclusiva;

VI – Declaração de que não está desempenhando a função de Diretor por mais de 4 (quatro) anos, até a data da posse;

VII – Apresentar, no ato do registro da candidatura, proposta de trabalho, prevista no item III do artigo 1º, desta Lei;

VIII – Concorrer à direção de apenas uma escola;

IX – No caso dos Distritos, só poderão concorrer os profissionais neles residentes.

§ 1º Qualquer cidadão poderá, fundamentadamente, requerer a impugnação da candidatura de quem não satisfizer os requisitos desta Lei.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

§ 2º O exercício da Função de Diretor de unidade escolar é incompatível com qualquer atividade político-partidária, devendo o eleito abster-se de usar a função, em qualquer campanha político-partidária, sob pena de ser exonerado da função e de ser responsabilizado civil e penalmente, nos termos da Lei.

Art. 4º. Devidamente selecionados, nos termos desta Lei, os candidatos deverão apresentar, em sessão pública, sua proposta de trabalho à comunidade escolar, em horário previamente estipulado pela comissão eleitoral.

§ 1º A proposta de que trata o *caput* deste artigo deverá conter:

- I – Objetivos e metas para a melhoria do ensino e da aprendizagem;
- II – Estratégias para preservação do patrimônio público;
- III – Estratégias para a articulação escola, família e comunidade;
- IV – Estratégias para alcançar e superar o índice do IDEB fixado pelo MEC.

§ 2º O candidato que não apresentar sua proposta de trabalho, em sessão pública, em data e horário estipulados pela comissão eleitoral, estará automaticamente eliminado do processo.

Art. 5º - O candidato escolhido pela comunidade escolar será nomeado para a Função em Comissão de Diretor de Escola pelo Prefeito Municipal, no primeiro dia útil do mês subsequente ao da escolha, por um período de 2 (dois) anos, podendo ser reeleito por mais uma vez.

§ 1º Quando se tratar de candidato único, só será eleito se obtiver 50% (cinquenta por cento) mais um dos votos válidos.

§ 2º Havendo empate, o Secretário Municipal de Educação, considerará escolhido o candidato que comprovar pela ordem:

- I – Maior pontuação na avaliação de conhecimentos;
- II – Maior tempo de efetivo exercício na unidade escolar;
- III – Maior tempo no magistério público municipal.

§ 3º Durante o exercício do Cargo em Comissão, o Diretor terá seu desempenho avaliado por comissão, designada pelo Secretário Municipal de Educação, com representação de pais, professores, técnicos e da Secretaria Municipal de Educação;

§ 4º A comissão de Avaliação, ao concluir os trabalhos, deverá emitir parecer sugerindo a permanência na função ou a exoneração da função.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 6º. No caso de vacância da função de Diretor, adotar-se-á o mesmo processo previsto nesta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, desde que ainda reste período superior a 50% (cinquenta por cento) daquele previsto no artigo anterior.

§ 1º Ocorrendo vacância em período inferior ao referido no *caput* deste artigo, caberá à Secretaria Municipal de Educação, designar novo diretor para completar o período remanescente.

§ 2º Ocorrerá vacância da Função de Diretor por exoneração ou falecimento.

§ 3º A exoneração da Função de Diretor poderá ocorrer:

I – A pedido;

II – Quando deixar de cumprir as atribuições inerentes à função;

III – Deixar de manter atualizada a vida jurídica da unidade escolar, comprovada por meio de sindicância;

IV – Não ser considerado apto na avaliação prevista no parágrafo 2º do artigo 5º desta Lei.

Art. 7º. Na escola onde não houver candidato, caberá à Secretaria Municipal de Educação designar um profissional habilitado para exercer a Função de Diretor, observados os termos dos incisos II e IV, do artigo 3º desta Lei.

Art. 8º. Esta Lei não se aplica à Escola Municipal de Ensino Fundamental Francisco Antonio Marcucci, por força de convênio firmado entre a Prefeitura Municipal e a instituição conveniada.

Art. 9º. Cabe à Secretaria Municipal de Educação dar cumprimento aos termos desta Lei, inclusive sua regulamentação e publicação do Edital de Convocação para o processo.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 55, de 18 de dezembro de 2000.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças – MT, 28 de agosto de 2014.


ROBERTO ANGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal